

MINIONU . 2016

Um jeito de mudar o mundo

minionu.com.br

GUIA DE ESTUDOS

CDH (2017)

A liberdade religiosa e os seus limites

Guilherme Felipe Jordão
Diretor

Marcos Aurélio Toledo Júnior
Diretor Assistente

Nathália Braga Porto
Diretora Assistente



SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO DA EQUIPE	2
2 APRESENTAÇÃO DO TEMA.....	3
2.1 A Liberdade Religiosa e os Direitos Humanos	4
2.2 O que é um Estado laico e um Estado teocrático	7
2.3 Minorias religiosas.....	11
3 APRESENTAÇÃO DO COMITÊ.....	14
4 POSIÇÃO DOS PRINCIPAIS ATORES.....	16
4.1 Estados Unidos da América.....	16
4.2 Bangladesh	16
4.3 República Árabe do Egito.....	17
4.4 República Federal da Alemanha	17
4.5 Reino Unido da Arábia Saudita.....	18
4.6 República Francesa.....	18
4.7 República Árabe da Síria	18
4.8 República Islâmica do Paquistão	19
4.9 República Popular da China.....	19
4.10 Federação Russa.....	19
4.11 República Islâmica do Irã	19
4.12 República Federal da Nigéria.....	20
4.13 Estado de Israel.....	20
5 QUESTÕES RELEVANTES PARA A DISCUSSÃO	21
REFERÊNCIAS	23
TABELA DE DEMANDA DE REPRESENTAÇÕES	26

1 APRESENTAÇÃO DA EQUIPE

Bem vindos senhores delegados! É um imenso prazer fazer parte deste comitê e colocar em prática um projeto que visa o melhor ambiente possível pra que essa experiência seja marcante na vida dos senhores. Meu nome é Guilherme Felipe Jordão, tenho 20 anos de idade e estarei no sexto período do curso de Relações Internacionais da PUC-MG durante o 17º MINIONU. O Meu primeiro contato com o projeto fora no ano de 2014 ao participar da comemorativa 15ª edição MINIONU enquanto voluntário interno do inédito Comitê sobre a Guerra do Peloponeso (CGP - 421 a.C.), no qual acompanhei de perto as discussões de análise internacional já presentes na Grécia Antiga.

No ano seguinte, como Diretor Assistente do comitê do Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) 2015- Os apátridas e a busca por uma identidade, pude ter uma experiência que me deu uma diferente perspectiva sobre o MINIONU e me motivou positivamente para dar um passo a mais e me tornar um dos 19 Diretores desta 17ª edição MINIONU. Com esta decisão, pretendo repercutir o direito que todo indivíduo deve ter de liberdade religiosa independente do seu país, compreendendo, também, os limites a estes indivíduos a fim de promover tolerância e garantir que a Declaração Universal dos Direitos Humanos seja respeitada acima de tudo. aguardo ansiosamente os senhores para realizarmos esse projeto juntos. Recebam o meu abraço e vejo vocês em breve!

Olá senhoras e senhores. Meu nome é Nathalia Braga Porto e vou participar da 17ª edição do MINIONU como Diretora Assistente do comitê CDH 2017. Tenho 21 anos e estarei no 6º período do curso de Relações Internacionais durante esta seguinte edição do projeto. Minha primeira oportunidade de participar do MINIONU ocorreu ano passado como voluntária de logística. Devido à engrandecedora experiência obtida no projeto, esse ano quis dar continuidade ao mesmo, mas desta vez com a experiência de participar dentro de um comitê, podendo conhecer melhor regras e normas da própria Organização das Nações Unidas no âmbito do Conselho dos Direitos Humanos, além de vivenciar o debate cujo tema será sobre a liberdade religiosa e os seus limites. Conto com vocês para a realização de mais uma edição incrível do MINIONU. Até outubro, delegados e delegadas!

Olá senhores delegados. Meu nome é Marcos Toledo e tenho 18 anos. No 17º MINIONU, edição na qual serei Diretor Assistente do comitê CDH 2017, estarei cursando o 3º período de Relações Internacionais. Estou ansioso e esperançoso para essa nova edição, pois já sei que será carregada de ótimas experiências e conhecimentos. Esta vai ser a minha segunda participação no MINIONU, sendo a minha primeira vez como Diretor Assistente, tornando desta uma nova experiência para mim e que me faz muito feliz de poder vivê-la com vocês. Participei como voluntário da logística na edição anterior, e foi uma

experiência incrível. Este ano, optei por conhecer o lado interno dos comitês, aprender mais como os mesmos funcionam e aprofundar no tema sobre as liberdades religiosas e os seus limites, que será de imensa importância e aprendizado. Espero que possam sentir todo nosso amor e esforço para com o projeto. Sejam bem-vindos senhores delegados e até outubro!

A equipe do comitê Conselho de Direitos Humanos 2017 – A liberdade religiosa e os seus limites é composta por três diretores, sendo o Diretor do projeto Guilherme Felipe Jordão e os Diretores Assistentes Marcos Toledo e Nathalia Braga. O empenho da equipe é o maior possível e visa o melhor dos ambientes aos delegados que irão debater a respeito do tema em questão. Para que isso aconteça, o seguinte guia de estudos, os dossiês de cada delegação, a página do comitê no Facebook, o blog do comitê, além do e-mail (17minionucdh2017@gmail.com) disponível para contato, são as várias ferramentas que os diretores aconselham fortemente a você, delegado (a), ler e se atualizar constantemente a fim de possuir as informações necessárias para o debate acerca do tema “liberdade religiosa e os seus limites” durante o 17º Modelo Intercolegial das Nações Unidas (MINIONU).

O Guia de Estudos tem importante papel na medida em que apresenta os detalhes do tema; a função do Conselho de Direitos Humanos (CDH) dentro da ONU, ou seja, como as decisões dentro do comitê são tomadas e quais os limites a serem respeitados pelo órgão na sua área de atuação; o posicionamento dos principais atores em relação ao tema; e as questões relevantes que os senhores delegados devem refletir para o debate. A página no Facebook e também o blog irão colaborar para perpetuar as informações deste guia, além de escrever publicações frequentes que englobam os diferentes aspectos deste projeto, visando atualizar os senhores delegados com conteúdos relevantes. Além disso, a equipe se encontra disponível via e-mail para responder a qualquer dúvida que surgir.

2 APRESENTAÇÃO DO TEMA

Esta parte do guia de estudos apresentará o tema “liberdade religiosa e os seus limites” separando em subtópicos - por uma questão didática - conceitos que devem ser compreendidos pelos senhores delegados servindo como base de estudo para todas as delegações. Deste modo, uma vez que estes conceitos gerais forem fixados, os estudos específicos de cada delegação serão facilitados e a lógica do comitê assegurada. O ponto 2.1 mostrará a relação entre a liberdade religiosa e os direitos humanos; o ponto 2.2 irá expor as definições de um Estado laico e um Estado teocrático buscando compreender quais são as diferenças principais entre esses dois tipos de Estado; e por último, o ponto 2.3 apresentará a definição de minorias religiosas e as suas dificuldades.

2.1 A Liberdade Religiosa e os Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi o primeiro instrumento legal protegendo universalmente os direitos fundamentais humanos quando proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris no dia 10 de Dezembro de 1948, um documento comum a todos os indivíduos e nações desenhado através de conhecimentos legais e culturais de todas as regiões do mundo (UNITED NATIONS, 2016). De acordo com a Declaração, o direito de liberdade é estabelecido como algo natural, vindo com o nascimento de cada indivíduo - assim como a sua igualdade. Todos os seres humanos podem invocar as liberdades garantidas pelo documento sem que isso seja distinto em algum país por um motivo jurídico, político ou internacional, ou se o país é autônomo ou não (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948), ou seja, a Declaração, em tese, não deve haver qualquer restrição para ser aplicada. Dentre as liberdades constadas na declaração, a liberdade religiosa é uma delas. De acordo com o artigo 18º da DUDH, “toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, p. 4), o que implica também na liberdade de mudar de religião ou convicção sem qualquer restrição. Ainda no mesmo artigo, todo e qualquer indivíduo tem a liberdade de manifestar a sua religião ou convicção “sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, p. 5). O documento deixa claro que a liberdade religiosa deve ser um direito de todos e em qualquer lugar, estando esse direito acima das diferenças entre os países as várias culturas.

No artigo seguinte, 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é garantido o direito de liberdade de expressão e de opinião, o que implica a todo o indivíduo “o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, p. 5). Portanto, se em algum caso a opinião de um indivíduo seja a respeito de religião ou se a sua forma de expressar relaciona-se com as suas convicções religiosas, logo, o mesmo não deve sofrer repressões ou qualquer forma de desigualdade de direitos por qualquer outro indivíduo ou pelo Estado em que ele se encontra. Ainda, se um grupo de indivíduos queira se reunir e se associar pacificamente por algum motivo, esses também disfrutam dessa liberdade, que é garantida no artigo 20º da DUDH: “Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, p. 5). Dentro desse contexto, o desejo de um grupo religioso em se reunir ou se associar para expressar as suas convicções religiosas não deve ser restringido, contanto que as mesmas

não os conduzam para fins conflituosos, e sim sejam de carácter pacífico assim como afirma no artigo 20º do documento acima citado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a liberdade religiosa são avanços de grande importância para a humanidade na medida em que estas preservam a igualdade de direitos de qualquer indivíduo, ou seja, oficializa por meio de um documento e reafirma direitos básicos que o homem tem e que antes eram apenas ditos ou não se tinha uma ideia central sobre esses direitos, se tornando um grande avanço para a humanidade devido a essa delimitação e padronização de direitos que ganharam legitimidade mundial. Sendo assim, a fim de preservar essa igualdade e as várias liberdades garantidas pela DUDH, é necessário compreender, no contexto do tema proposto pelo comitê, os limites que a liberdade religiosa deve ter em prol do bem geral, fazendo coro ao que é dito no artigo 30º da declaração acima mencionada:

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 7).

Através deste artigo, percebe-se que a DUDH não deve ser usada para qualquer fim como o de justificativa para atos que destruam o que a mesma garante. Em outras palavras, um direito não pode excluir outros direitos, sendo todos eles legítimos e de mesma importância. A totalidade do documento deve ser preservada de forma que o direito de liberdade religiosa, por meio de interpretações variadas, não exclua qualquer outro direito garantido na DUDH, e é nesse contexto que se deve limitar as interpretações que a liberdade religiosa pode haver, pois a totalidade de direitos garantidos pelo documento acima citado é mais importante do que um único direito mal interpretado e que possa gerar problemas futuros ao invés de soluções.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), aprovado em 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, é um documento que também se mostra importante para moldar alguns direitos universais assim como a liberdade religiosa, garantida pela DUDH. A finalidade da criação do Pacto na época foi de codificar a série de direitos civis e políticos esboçados da Declaração Universal dos Direitos Humanos de modo a explicitar aquilo que ainda era implícito na DUDH em alguns aspectos, ou seja, um documento que amplia as definições de direitos universais aplicáveis e que, conseqüentemente, reforça a seriedade dos direitos universais para que não sejam interpretados de qualquer forma.

(COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES, 2016). O PIDCP foi assinado e ratificado¹ por 168 países, somente assinado - mas não ratificado - por 7 países², e não foi assinado ou ratificado por 22 países³:

Figura 1- Relação dos países com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁴



Fonte: OHCHR (2016).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) também garante a toda e qualquer pessoa o direito à liberdade religiosa. Além disso, afirma em seu artigo 18º que “Ninguém será objecto de pressões que atentem à sua liberdade de ter ou de adoptar uma religião ou uma convicção da sua escolha” (PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966). Tal direito garante a todo indivíduo que o mesmo não se sinta pressionado ou forçado por alguma associação ou grupo religioso em integrá-lo. Pode-se perceber o mesmo direito de forma mais global na DUDH, que afirma que “ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, p. 5). Sendo assim, associações religiosas devem reconhecer

¹ Assinar o PIDCP significa a intenção – o consentimento- do Estado em seguir o que está determinado no documento. Ratificar o PIDCP significa que o Estado tem leis que o obrigam a seguir os direitos afirmados no documento.

² Não ratificaram: China; Comores; Cuba; Nauru; Palau; Santa Lúcia; São Tomé e Príncipe.

³ Não assinaram ou ratificaram: Antígua e Barbuda; Butão; Brunei Darussalam; Ilhas Cook; Fiji; Santa Sé; Kiribati; Malásia; Ilhas Marshall; Estados Federados da Micronésia; Myanmar; Niue; Omã; Catar; São Cristóvão e Névis; Arábia Saudita; Singapura; Ilhas Salomão; Sudão do Sul; Tonga; Tuvalu; Emirados Árabes Unidos.

⁴ Status dos países em relação ao PIDCP: (Azul escuro) – países que assinaram e ratificaram o Pacto [168]; (Azul claro) – países apenas signatários do Pacto [7]; (Laranja) – países sem ação quanto ao Pacto [22].

os seus limites de ação somente àqueles que desejam participar das mesmas sem nenhuma pressão, por mais pacíficas que sejam. Este ponto reforça também o direito de todo indivíduo em mudar de religião ou convicção quando desejar, como afirma o artigo 18º de ambos os documentos aqui mencionados.

Adicionalmente, os Estados Parte do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos concordam que a liberdade de um indivíduo em manifestar a sua religião ou convicções “só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem” (PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966), ou seja, se as manifestações religiosas de um indivíduo estão afetando negativamente a esfera pública do Estado como também a esfera privada de outros indivíduos, o Estado tem o direito de restringir essas manifestações em prol do bem comum e da sua segurança, buscando zelar os vários outros direitos garantidos à sociedade. Percebe-se que o direito à liberdade religiosa não exclui qualquer indivíduo em ser responsável pelos seus atos que concernem a esse direito, sendo injustificáveis ações conflituosas com a prerrogativa da liberdade religiosa desse indivíduo, ou seja, a liberdade religiosa não deve ser meio para ações que levem a conflito, mas apenas ser vista como um direito de todos a ser usado com responsabilidade.

2.2 O que é um Estado laico e um Estado teocrático

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento de grande legitimidade internacional e zela por vários direitos que devem ser inerentes a qualquer indivíduo. Juntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, constituem a Carta Internacional dos Direitos Humanos. Estados que assinaram tais pactos estão de acordo com a DUDH e concordam em respeitar, entre os vários direitos, a liberdade religiosa e de convicções de um indivíduo, como já fora exposto no subtópico acima. Tal direito independe do Estado em que o indivíduo se encontra, inclusive se esse Estado é laico ou teocrático.

Primeiramente, um Estado teocrático é um Estado que tem um sistema de governo influenciado por uma religião, onde o representante de Estado pode ser a própria figura de um líder religioso supostamente escolhido divinamente. (SIGNIFICADOS, 2016). O reconhecimento de um deus que influencia não só a política do país, mas como as várias dimensões da sociedade, é aceito, e com isso as leis de uma determinada religião se tornam as leis que regem o país. Um exemplo de Estado teocrático é a República do Iêmen. De acordo com a sua constituição de 1994, o Iêmen é um Estado independente árabe que

tem como religião oficial o Islamismo, sendo a Charia⁵ a fonte de toda a legislação (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO IÊMEN, 1994). Deste modo, a população está sob as leis islâmicas, e caso um indivíduo dessa sociedade vá contra essas leis, será punido legalmente segundo a constituição do país. Adicionalmente, o Estado confirma no artigo sexto da sua constituição que aderiu à Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo, teoricamente, que cumprir com o que as mesmas afirmam. O artigo sexto de sua constituição diz que “A República do Iêmen confirma a sua aderência à Carta das Nações Unidas, à Declaração Universal dos Direitos Humanos, à Carta da Liga Árabe, e ao dogma de lei internacional nos quais são reconhecidos amplamente” (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DO IÊMEN, 1994)⁶. Sendo assim, um país teocrático que aceita os parâmetros e direitos estabelecidos pela DUDH pode se mostrar inconsistente e contraditório em suas ações, uma vez que concorda com o direito de liberdade religiosa – direito esse garantido pela DUDH -, mas ao mesmo tempo pune aqueles que não estariam de acordo com a sua constituição de lei islâmica, ou seja, aqueles adeptos a outras religiões além do islamismo podem ser vítimas de prisões, mortes e outras catástrofes em um mesmo território que explicitamente diz garantir a liberdade religiosa e vários outros direitos universais que a Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura, instalando discriminação entre cidadãos de igual valor (FISCHMANN, 2012)

Diferentemente do modelo político teocrático, um Estado laico é um Estado que se mostra imparcial quanto a qualquer religião, permitindo a liberdade de expressão religiosa, logo a pluralidade, independentemente do credo ou sistema doutrinário de fé. Assim, Estado e religião são separados constitucionalmente. Entretanto, é válido ressaltar que a laicidade da entidade política de um país não exclui o passado histórico de influência religiosa que o mesmo teve, uma vez que a religião teve um grande papel na formação de vários Estados laicos atuais como também no enriquecimento de suas culturas.

Dentro de um Estado laico, o modo de pensar dos indivíduos na esfera pública os leva “(...) à razão crítica e ao debate e não aos impulsos da fé e às asserções de verdades reveladas. Isto não significa desconsiderar o valor e a relevância de uma fé autêntica, mas atribui à livre consciência do indivíduo a adesão, ou não, a uma religião” (LAFER apud FISCHMANN, 2012, p. 32). Percebe-se, portanto, que um Estado laico deixa clara a separação entre fé e razão no espaço público, porém não desconsidera a relevância de um indivíduo ter fé, e por isso que defende essa autenticidade, afirmada pelo autor, através da liberdade de expressão e adesão a uma convicção ou associação religiosa. Ou seja, é o

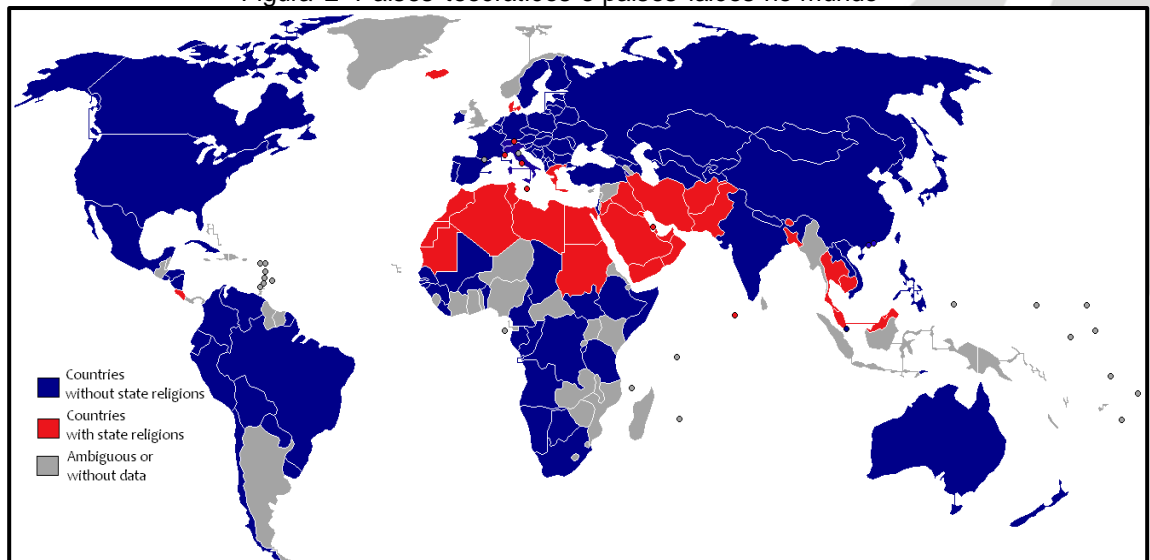
⁵ Conjunto de leis da fé islâmica.

⁶ Article (6): “The Republic of Yemen confirms its adherence to the UN Charter, the International Declaration of Human Rights, the Charter of the Arab League, and dogma of international law which are generally recognized.”

Estado reconhecendo os limites da religião, mas garantindo a sua existência em suas várias manifestações pacíficas.

Um exemplo de Estado laico é o Chile, que constitucionalmente permite a liberdade religiosa para qualquer cidadão e não é um país regido por leis de uma religião específica. Assim, Estado e religião são duas entidades separadas e que não devem se misturar, ou seja, o Estado não afeta as normas de uma instituição religiosa e vice-versa. Apesar disso, é nítido ver a influência que várias religiões tiveram para formação da nação chilena destacando o cristianismo católico trazido pelos espanhóis colonizadores ainda no século XVI e que reflete em 70% da população total do país (população acima dos 14 anos) segundo o seu censo de 2002. (U.S. DEPARTEMENT OF STATE, 2014).

Figura 2- Países teocráticos e países laicos no mundo⁷



Fonte: Propel Steps, 2013

A diferença que se torna iminente nas relações entre um Estado laico e um Estado teocrático é o reconhecimento ou não de uma divindade, representada pelo seu corpo sacerdotal organizado, influenciando as tomadas de decisões políticas, pois Estados teocráticos agem motivados pela devoção a um deus e os seus mandamentos, enquanto Estados laicos são movidos pela lógica política sem qualquer influência sobrenatural. Sendo assim, os representantes de Estado e os cidadãos ordinários de um Estado teocrático podem agir em prol das leis da religião que regem a nação. A tolerância religiosa, assim como a liberdade de expressão, tendem a se tornar mais restritas num ambiente em que uma religião está constitucionalmente acima das outras, pois caso um indivíduo não

⁷ Legenda: (Azul) – países sem religião oficial; (vermelho) – países com religião oficial; (cinza) – ambíguo ou sem dados.

concorde com as leis religiosas dentro do país, poderá sofrer repressões sociais e legais segundo a sua constituição.

A visão da análise do CDH a respeito do assunto e que é evidenciado no artigo 20º (2) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos mostra a dificuldade maior de ver resultados alcançados de não discriminação ou ódio religioso em Estados teocráticos, uma vez que a garantia da exclusividade, superioridade e monopólio de interpretação sobre textos religiosos podem levar à perseguição, intimidação e punição de indivíduos ou grupos que diferem de opinião da posição oficial proclamada pelo estado, que assume o papel de guardião da fé. (OHCHR, 2008).

Independente de um Estado ser laico ou teocrático, uma vez que este ratifica a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o mesmo deve estar nos parâmetros dos documentos e, portanto, estar respeitando os direitos inalienáveis que constituem o fundamento da liberdade, justiça e paz no mundo, direitos estes que implicam “a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.” (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Caso um Estado teocrático tenha decidido livremente em não concordar com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, esta decisão deve ser respeitada, posto que feita por um Estado independente, contanto que as ações tomadas por este não afetem a segurança e soberania de outro Estado, pois caso isso aconteça, à perspectiva dos atores internacionais, as influencias religiosas no campo político podem estar sendo maléficas à garantia da segurança internacional e aos direitos institucionais amplamente aderidos que defendem os Estados, tais como os direitos do documento acima citado. Logo, se tornaria válido a pressão internacional para que os Estados teocráticos assinassem documentos de extrema legitimidade tais como A Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos a fim de garantir maior previsibilidade e segurança aos demais Estados, além de reforçar a liberdade religiosa de um indivíduo e todos os outros direitos assegurados por esses documentos.

2.3 Minorias religiosas

O conceito de minorias demandou tempo e análise para ser definido e foi através do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 que foi concretizado um instrumento normativo de debate sobre as minorias, documento este que ampliou o escopo teórico quanto aos direitos humanos e passou a fazer parte da Carta Internacional dos Direitos Humanos. Mesmo com a criação do mesmo, não houve um consenso sobre a definição universal do que são minorias. Entretanto, foi expandida a preocupação a respeito

dos direitos para esses grupos (inclusive de minorias religiosas), tendo no artigo 27º do Pacto a exigência pelo respeito aos grupos minoritários:

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não devem ser privadas do direito de terem em comum com os outros membros do seu grupo, a sua própria vida cultural, de professar e de praticar a sua própria religião ou de empregar a sua própria língua. (PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966).

Havia ainda uma demanda pela definição de minorias por mais que as mesmas já tivessem expandido os seus direitos, e foi nesse contexto que a Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção das Minorias organizada pela ONU aprofundou os estudos para o caso a fim de encontrar um termo acerca do que é uma minoria. Deste modo, a Subcomissão definiu minoria como:

Um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em posição não dominante, cujos membros – sendo nacionais desse Estado – possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes das do resto da população e demonstre, pelo menos de maneira implícita, um sentido de solidariedade, dirigido à preservação de sua cultura, de suas tradições, religião ou língua. (CAPOTORTI apud WUCHER, 2000, p. 78).

Esta definição da Subcomissão deixa clara a relação quantitativa que minorias podem ter, ou seja, a inferioridade numérica é que determina um grupo ser minoritário. Adicionalmente, há também a concepção antropológica de minoria a ser considerada, que ressalta um conceito qualitativo visando englobar os subgrupos marginalizados com uma posição de inferioridade quanto aos direitos em uma dada sociedade. Deste modo, por mais numeroso que um grupo seja, o fato deste não possuir os mesmos direitos que o restante da população usufrui ainda o classifica como minoria, não havendo uma padronização dos grupos minoritários, uma vez que estes podem carecer em quantidade numérica, mas possuírem direitos iguais – ou em alguns países acabam sendo dominantes -, ou serem a grande maioria numérica em uma sociedade, porém continuarem subjugados.

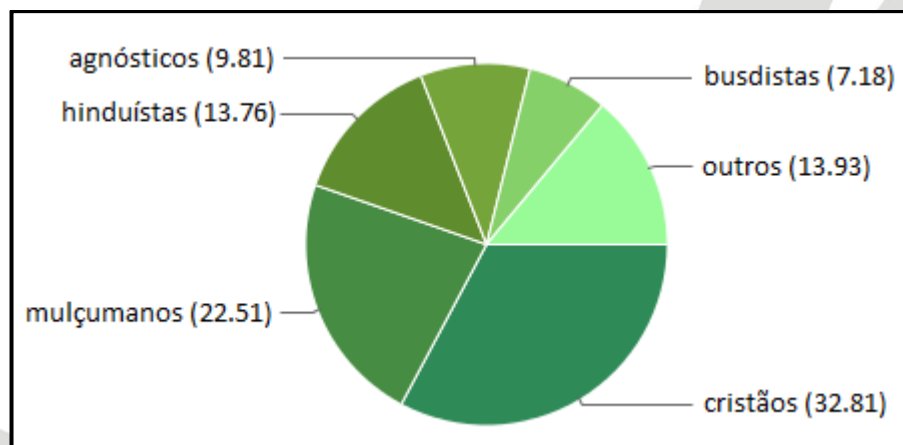
A transição de grupos distintos não acarreta somente a variação numérica de habitantes por região, mas afeta a cultura local, a composição de etnias e até mesmo a forma de expressões religiosas, o que, querendo ou não, gera uma separação natural entre os indivíduos na medida em que as convicções religiosas são professas em templos diferentes e podem se localizar em concentrações étnicas em certas regiões dentro de uma mesma cidade. Apesar dessa separação que pode vir a acontecer, os vários membros de uma religião não devem deixar de participarem da sociedade enquanto cidadãos civis, ou seja, não deve haver um bloqueio por parte deles que os impeçam de serem vistos iguais aos outros quanto a direitos. Do mesmo modo, a sociedade como um todo jamais deveria

diferenciar grupos religiosos julgando as suas formas de expressões – como a forma de adoração, forma de culto, vestimentas, entre outros - contanto que as mesmas sejam pacíficas.

Infelizmente, ao longo da história, as minorias religiosas foram, muitas vezes, alvos de perseguições e discriminação. Atualmente, existe a afirmação dos direitos à liberdade religiosa de todo ser humano, para que este tenha o direito de expressar suas opiniões religiosas e de mudar de religião⁸. O artigo 27º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos descrito acima afirma que qualquer minoria religiosa não deveria ter os seus direitos negados pelo simples fato de praticarem a sua religião, ou seja, das suas convicções serem alvo de discriminação, o que leva a desigualdade de direitos e o não favorecimento da liberdade religiosa.

A figura abaixo mostra o percentual das maiores religiões no mundo em termos numéricos. Com isso podemos inferir, nesses mesmos termos, quais são as minorias entre as religiões do mundo:

Figura 3: As maiores religiões em termos numéricos



Fonte: Adaptado de The Association of Religion Data Archives, 2016.

O termo “minorias religiosas” aqui considerado engloba todos os integrantes de grupos que professam uma crença ou convicção, e não está apenas vinculado à religião, como é o caso dos ateus e agnósticos. Desse modo, faz-se necessário a inclusão dos agnósticos na figura acima. Além disso, a existência de minorias religiosas dentro de uma mesma religião, ou seja, denominações dentro de uma mesma religião que professam a mesma fé, porém de modos e diferentes, não pode ser desprezada, ou seja, as ramificações de uma religião podem acarretar em minorias numéricas como também minorias em direitos

⁸ Afirmação contida nos textos e documentos das Nações Unidas: “Carta Internacional dos Direitos”.

ou discriminação social, como podem ser visto em vários países⁹. Por exemplo, em vários países da América do Sul ainda existem conflitos sociais consequentes da divisão do cristianismo: católicos e protestantes brigam entre si para ver quem influencia mais a sua região através da religião. Finalmente, um Estado sendo teocrático ou laico, o mesmo deve garantir e promover os direitos de qualquer minoria religiosa, pois não é pela análise quantitativa que os direitos são medidos, uma vez que os direitos universais afirmados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e reforçados pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos visam quaisquer indivíduos independente de suas crenças.

3 APRESENTAÇÃO DO COMITÊ

O Conselho de Direitos Humanos (CDH) é um órgão da Organização das Nações Unidas (ONU) que visa reforçar a promoção e proteção dos direitos humanos a nível global, também classificando situações que violam esses direitos e fazendo recomendações sobre esses casos. (OHCHR, 2016). O CDH foi criado em 2006 através da resolução 60/251 - que oficializa o CDH e as suas funções - pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) e veio para substituir a antiga Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas criada em 1946 com o mesmo propósito. A mudança visou à ampliação dos deveres – como o de analisar periodicamente a atuação dos 191 Estados-membros das Nações Unidas; reuniões ao longo do ano ao invés do período de seis semanas que a antiga Comissão fazia - dos Estados-Membros quanto aos assuntos de direitos humanos e, para isso, devem competir por assentos no mesmo. Os candidatos bem sucedidos precisam do apoio da maioria dos membros, algo que não acontecia na Comissão antecedente visto que os seus membros eram escolhidos previamente e depois eleitos por “aclamação” (uma mera formalização de uma decisão previamente já definida). (CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016). A responsabilidade de cada integrante do Conselho em promover e respeitar os direitos humanos deve ser cumprida, sob pena de serem suspensos do Conselho caso contrário.

Ainda, o Conselho formado tem o direito antes não dado à Comissão de examinar periodicamente a atuação de todos os 193 Estados-membros da ONU, sendo que nenhum deles pode escapar desse exame, visando reforçar ainda mais os direitos humanos a nível global. Além de todas essas mudanças, o CDH se reúne ao longo do ano, diferentemente dos programas de seis semanas que eram realizados pela Comissão de Direitos Humanos, o que proporciona ao Conselho tomar iniciativas preventivas com o objetivo de evitar que

⁹ Durante os estudos feitos para o projeto, perceberam-se estes padrões de discriminação principalmente em países cuja maior religião em termos numéricos de fiéis apresenta uma grande diferença percentual quanto a segunda maior religião do país.

situações críticas se transformem em crises, além de responder as crises de direitos humanos já em curso de forma mais rápida e eficaz (CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016). Em linhas gerais, o objetivo tanto da Comissão dos Direitos Humanos quanto do Conselho dos Direitos Humanos é o mesmo, porém a forma de agir entre eles altera, dando mais autonomia ao atual órgão.

O CDH é um órgão subsidiário da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), ou seja, presta contas a este com a possibilidade de se tornar um órgão principal caso os membros da Assembleia Geral decidam tal feito em uma de suas revisões quanto ao status do órgão, revisado de cinco a cinco anos. Segundo o artigo 5º (c) da resolução 60/251, a Assembleia Geral da ONU determina que o CDH deva “fazer recomendações à Assembleia Geral para maior desenvolvimento da lei internacional no campo dos direitos humanos” (GENERAL ASSEMBLY, 2006, p. 2, tradução nossa¹⁰). O Conselho dos Direitos Humanos é um órgão de caráter recomendatório, isso implica limitações dos Estados-membros dentro do comitê, sendo a principal delas o caráter não mandatório das resoluções tomadas pelo comitê, ou seja, o comitê só tem a função de recomendar as resoluções ao seu órgão maior, a AGNU.

Para o processo de votação dentro do CDH, uma maioria simples é solicitada em questões procedimentais do comitê e aceitação de uma resolução, ou seja, metade dos votos mais um a favor. Quanto a questões substanciais do comitê, ou seja, que podem mudar o rumo do mesmo, solicita-se a aprovação de uma maioria qualificada de dois terços dos membros, que seria o caso de uma aprovação de resolução. É válido lembrar que cada voto dentro do comitê tem o mesmo peso, ou seja, é dado o direito igualitário de voto a todos os seus membros, sem nenhuma exclusividade de veto para qualquer um.

Os membros do CDH são eleitos por um período de três anos e não podem ser reeleitos após dois mandatos consecutivos. A distribuição dos assentos é baseada nas regiões geográficas do mundo e feita de maneira equitativa totalizando em 47 membros: 13 do Grupo dos Países Africanos; 13 do Grupo dos Países Asiáticos; 7 do Grupo dos Países do Leste Europeu; 8 do Grupo dos Países da América Latina e das Caraíbas; e 7 do Grupo dos Países da Europa Ocidental e Outros. (CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016) Pelo fato de alguns dos membros atuais do Conselho ter os seus mandatos vencidos em 2016, e pelo comitê se passar no de 2017, algumas modificações foram feitas quanto aos participantes para a simulação, não deixando de manter a equidade de representantes por região geográfica. Ainda, viu-se necessário a inserção de mais sete (7) membros observadores dentro do comitê (sendo todos Estados também) dados a sua

¹⁰ Make recommendations to the General Assembly for the further development of international law in the field of human rights.

importância para o tema a nível internacional, totalizando em 54 Estados participantes do comitê.

4 POSIÇÃO DOS PRINCIPAIS ATORES

Todas as delegações que participam são de extrema importância para o comitê, pois proporcionam diversidade de opiniões de acordo com a posição do seu país, colaborando para o enriquecimento dos debates. Não só isso, mas a liberdade religiosa é um direito que deve ser zelado por todos os Estados não importa o seu tamanho espacial ou inserção no cenário internacional. Entretanto, alguns atores se destacam para o tema em questão por produzir mais ideias sobre o tema, se o Estado tem maior poder de influência regional ou mundial através de sua posição, ou até mesmo se o país enfrenta graves incidentes ou contínuas ações contra o direito de liberdade religiosa. Neste contexto, são destacados os atores seguintes:

4.1 Estados Unidos da América

“Promover liberdade religiosa é um objeto fundamental da política externa estadunidense. Eu estou orgulhoso que nenhuma nação na Terra faz mais para apoiar a liberdade de religião ao redor do mundo do que os Estados Unidos da América”. A frase acima dita pelo presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, exemplifica a seriedade que o país tem quanto ao tema, se mostrando um grande promotor da liberdade religiosa em sua política externa, através da promoção da questão a fim de que haja diálogo. Deve-se considerar, também, a posição que os Estados Unidos têm diante do cenário internacional, uma vez que o país foi aos poucos se firmando como hegêmona mundial ao longo do século passado. Com isso, uma série de responsabilidades é carregada pelo mesmo, sendo os discursos realizados pelos seus representantes de grande importância. (U.S. DEPARTMENT OF STATE, 2013).

4.2 Bangladesh

Segundo o relatório feito pelo Relator Especial Sr. Heiner Bielefeldt da ONU em liberdade religiosa ou em liberdade de crença realizada em 2015, Bangladesh apresenta um clima de coexistência inter-religiosa de raiz histórica. Tal tradição de coexistência pluralística se externaliza em pacificidade entre fiéis de religiões diversas (Islamismo, Hinduísmo, Budismo, Cristianismo, Baha'is, animistas ou indígenas de tradições espirituais próprias), o

que proporciona um maior respeito entre esses, além de minorias religiosas não se sentirem tão oprimidas por professarem as suas crenças. (HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2016).

Entretanto, o relatório Human Rights Council não deixa de relatar que é inegável a ascensão de extremismo religioso na região através do islamismo (aproximadamente 90% da população do país é muçumana de caráter sunita), mas que a interpretação é de que se trata do empoderamento político de um grupo usando da religião como um meio, não sendo a mesma um fim. Bangladesh se apresenta como uma delegação importante ao debate na medida em que pode mostrar que religiões podem coexistir sem maiores problemas, proporcionando um ambiente ideal para a promoção da liberdade religiosa. (HUMAN RIGHTS COUNCIL, 2016).

4.3 República Árabe do Egito

O Egito é majoritariamente um país muçumano de raízes sunitas (90%) e que vem enfrentando uma série de dificuldades quanto à liberdade religiosa para todas as afiliações desse gênero dentro do país. De todas as minorias que são atingidas por intolerantes religiosos – principalmente muçumanos -, cristãos são os mais afetados, inclusive sendo discriminados ao construir ou reformarem suas igrejas. O governo, apesar de pouco presente quanto a soluções que concernem os contínuos atos de discriminação religiosa rotineiros, recentemente proveu em sua nova constituição o crescimento na proteção de direitos humanos, na qual garante uma cláusula de igualdade perante a lei sem distinção de religião. (U.S. DEPARTMENT OF STATE, 2014).

4.4 República Federal da Alemanha

Apesar de ter um histórico recente de grande repressão às várias minorias religiosas, imigrantes ou aqueles não classificados como ideais ao nazismo principalmente na década de 1940, a Alemanha atual tem se destacado por discursos de tolerância e respeito aos imigrantes e refugiados vindos para o país, sendo o maior receptor desses durante a recente crise de refugiados na Europa. É nesse contexto de crise e de surgimento de ideias extremas que a Alemanha se mostra importante por ser o país que hoje pode ser considerado o de maior estabilidade política para se posicionar a respeito de casos que concernem aos direitos humanos na Europa, mantendo um padrão de ações políticas favoráveis a esses direitos para qualquer indivíduo no país. Apesar do progresso pela tolerância religiosa, discursos antissemitas se propagam no país, principalmente por parte de grupos neonazistas. Representantes da mídia e líderes políticos discursam contra a o antissemitismo, um avanço para a tolerância religiosa assim como o fato de grupos

mulçumanos demonstrarem apoio ao Islamismo moderado. (U.S. DEPARTMENT OF STATE, 2014).

4.5 Reino Unido da Arábia Saudita

Com uma população total aproximadamente 85 a 90% mulçumana sunita e a porcentagem restante mulçumana xiita, a constituição da Arábia Saudita é o próprio Corão, livro considerado sagrado para o Islamismo, combinada com tradições do profeta Mohamed. A lei do Estado não protege a liberdade religiosa, sendo a prática pública de qualquer religião proibida, com exceção do Islamismo, forçando os outros grupos religiosos se reunir em locais aonde não possam ser vistos, pois caso forem encontrados podem ser presos e até mesmo executados por estarem propagando princípios contra as leis do país. Até mesmo mulçumanos xiitas sofrem discriminação nos setor público e privado, ou seja, trabalhando em cargos a serviço do governo ou para empresas privadas. (U.S. DEPARTMENT OF STATE, 2014) O país ainda não assinou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que zela pelo respeito mútuo e colabora para a propagação dos direitos declarados na DUDH.

4.6 República Francesa

O fluxo migratório de judeus e mulçumanos no país aumenta cada vez mais, e essa é uma oportunidade para praticar a lei francesa que garante a proteção de direitos individuais para escolher, mudar e praticar uma religião, além de promover o diálogo entre líderes políticos e representantes religiosos para reduzir ações hostis que vão contra a liberdade religiosa vindas de grupos extremistas e da própria sociedade civil. O governo francês investiga regularmente crimes contra grupos religiosos e tenta aproximar as várias opiniões acerca do assunto a fim de garantir progresso quanto aos direitos iguais sem distinção de religião. Juntamente com a Alemanha, o país carrega grande peso nas suas decisões devido à sua influência política na Europa e pode afetar positivamente a sua região e a sua própria nação através da promoção da liberdade religiosa. (U.S. DEPARTMENT OF STATE, 2014).

4.7 República Árabe da Síria

Apesar de sua constituição formalmente expressar o respeito do governo pela liberdade e exercício de qualquer religião, a República Árabe da Síria vem se limitando significativamente quanto a esses aspectos com a contínua perda de controle sobre o seu

território, que vê as regras do grupo extremista ISIS (Estado Islâmico do Iraque e do Levante) tomar conta das bordas do país, além de sofrer ataques do grupo paramilitar Hezbollah. A inatividade do governo ou qualquer tentativa de combate ao grupo terrorista vem sendo questionada no âmbito internacional, enquanto minorias religiosas sofrem com execuções, prisões e discriminação social. (U.S. DEPARTMENT OF STATE, 2014).

4.8 República Islâmica do Paquistão

A constituição e leis do país restringe a liberdade religiosa, marginalizando várias minorias religiosas com leis que proclamam blasfêmia e intolerância. Com ações pouco efetivas, o governo paquistanês condena ações extremas de grupos religiosos contra minorias, porém não apresenta nenhuma medida preventiva quanto às mesmas ou combate para buscar a igualdade de expressão e religião, tornando essas minorias reféns sem mesmo recorrer a algum órgão maior. Adicionalmente, a liberdade de expressão no país está sujeita a “restrições razoáveis ao interesse de glória ao Islã” pelo governo. (U.S. DEPARTMENT OF STATE, 2014). Encontros que reúnem o governo do Paquistão, representantes de minorias religiosas, ONGs que trabalham no país, além de representantes de outros países acontecem com o objetivo de promoção de liberdade religiosa e tolerância.

4.9 República Popular da China

A tolerância religiosa e de expressão na China não vem sendo respeitada completamente até mesmo pelo governo, que aplica sentenças de prisões por motivos religiosos e demolem igrejas dizendo que são estruturas ilegais que violam as leis de zonas locais. Além disso, membros frequentadores de “igrejas-casas”¹¹ são presos e membros que praticam cultos a céu aberto são interrompidos. Casos de tortura também ocorrem por motivos religiosos, como é o caso da constante perseguição ao budismo tibetano por parte de oficiais chineses, que prendem sem motivo, torturam e matam fiéis à religião sem qualquer base jurídica legal, se tornando uma constante e nítida perseguição religiosa. (U.S. DEPARTMENT OF STATE, 2014).

Em linhas gerais, minorias religiosas – como fiéis ao Kuan Yin, Zhong Gong e Falun Gong - sofrem quanto às suas liberdades que são afirmadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além disso, o país apenas assinou, mas não ratificou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

¹¹ Casas usadas como meio para professar a fé em grupo, assim como uma igreja.

4.10 Federação Russa

A Federação Russa é hoje um país de extrema influência regional e tem grande poder de influência nas decisões políticas e econômicas de seus países vizinhos. Com a queda da antiga União Soviética, qualquer ação vista pelo governo russo como separatista ou que motive causas separatistas não são bem vindas, e tal visão é transferida para o meio religioso. Recentemente, uma lei russa foi criada afirmando que o governo é contra atividades extremistas religiosas e ações religiosas que violem a ordem pública, sendo que o próprio governo está no direito de caracterizar o sentido de “ações extremistas” como consta na lei. Além disso, o governo mantém a posição de privilégio à Igreja Ortodoxa Russa, que tem 42,5% da população do país como seguidores. Minorias étnicas e religiosas sofrem discriminações sociais e ataques físicos, além da crescente em ações antisemitas por parte dos civis. O receio do governo em instigar movimentos separatistas faz com que o mesmo não garanta total liberdade religiosa e de expressão no país, prejudicando a vida de indivíduos que participam de grupos religiosos minoritários pelo simples fato de expressarem a sua fé. (U.S. DEPARTMENT OF STATE, 2014).

4.11 República Islâmica do Irã

Com aproximadamente 99% da população muçumana, o Irã é um país teocrático cuja religião oficial é o Islamismo e as suas leis são reguladas segundo o “critério islâmico”, ou seja, segundo um padrão condizente ao islamismo determinado pelo governo, e a interpretação oficial da Charia (livro considerado sagrado no Islamismo). A sua constituição ainda diz que, “dentro dos limites da lei”, os zoroastrianos, os judeus e os cristãos são as únicas minorias religiosas com proteção para professarem a sua fé dentro do país. Entretanto, não muçumanos que se expressam publicamente e tentam converter ou persuadir os muçumanos são enquadrados dentro de proselitismo¹², e a penalidade para isso é a morte. A constituição, ainda, não provê o direito de um muçumano em se converter, e considera a criança nascida de um pai muçumano já pertencente ao islamismo. (U.S. DEPARTMENT OF STATE, 2014).

4.12 República Federal da Nigéria

A Nigéria sofre fortemente através do grupo terrorista Boko Haram, extremistas islâmicos que cometem uma série de crimes contra aqueles que não concordam com as suas práticas brutais, ou seja, manifestantes de religiões contrárias ou até mesmo os

¹² A tentativa de um indivíduo converter outro em prol de uma causa, como a religiosa.

próprios muçumanos moderados que os questionam. O não reconhecimento dos limites que a interpretação religiosa deve ter levou o grupo a um status de terrorista e que hoje supera o poder militar do próprio país. Deste modo, com pouca eficiência para combatê-los, o governo nigeriano se vê como refém muitas das vezes – não sempre, visto que há relatos de cristãos, por exemplo, encarando dificuldades em obter empregos públicos ou até mesmo construir igrejas -, apelando para o apoio internacional. (U.S. DEPARTMENT OF STATE, 2014).

4.13 Estado de Israel

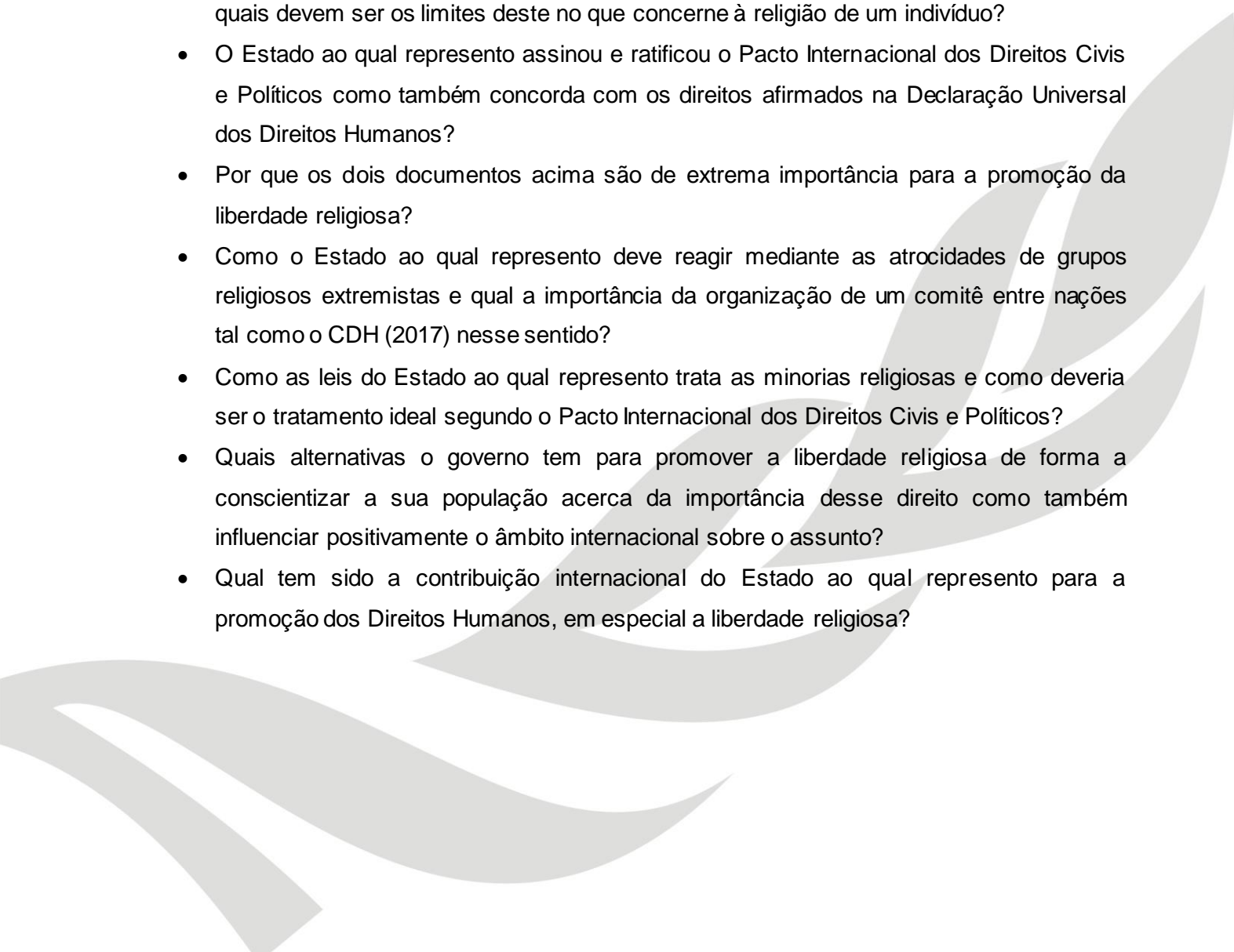
Israel tem como uma de suas principais cidades Jerusalém, que é considerada a cidade sagrada para três religiões que têm grande preponderância numérica mundialmente: Judaísmo, Cristianismo e Islamismo. Para tamanha importância a essas religiões – como também para os indivíduos que professam outras fés dentro do país -, a liberdade religiosa é estabelecida segundo as Leis Básicas de Israel, um conjunto de leis que regem o país (Israel ainda não tem uma constituição). (U.S. DEPARTMENT OF STATE, 2014).

Tensões étnicas e religiosas causam intolerância no país e na região, que há séculos vem sendo disputada entre árabes e judeus. Sendo Israel um Estado criado para o povo judeu, os árabes muçumanos da região sofrem forte preconceito religioso e são perseguidos constantemente, tendo que se deslocarem para sobreviverem muitas das vezes. O país não deixa de apresentar diversidade religiosa, porém a mesma é motivo de conflito entre fiéis extremistas de cada uma delas.

5 QUESTÕES RELEVANTES PARA A DISCUSSÃO

O guia de estudos é uma ferramenta essencial para os delegados participarem ativamente do comitê como também avaliar as ações dos seus Estados mediante ao que foi exposto. Pela grandeza do projeto, o tópico “Questões relevantes para a discussão” foi criado com o objetivo de auxiliar o delegado na hora de pesquisar de maneira mais objetiva a posição atual do seu Estado mediante ao tema e projetar as suas possíveis motivações de discurso. Desta forma, que fique claro que as questões a seguir são para reflexão aos delegados:

- A Constituição do Estado ao qual sou representante ou o conjunto de leis nacionais garantem a liberdade religiosa para todos os indivíduos?

- Quais ações por parte do Estado têm prejudicado a promoção dos Direitos Humanos (liberdade religiosa) e de que forma isso pode ser repensado dentro do país ao qual represento?
 - O Estado ao qual represento é um Estado laico ou teocrático? Isso deve afetar negativamente na promoção da liberdade religiosa?
 - Reconhecendo a função do Estado de garantir a ordem pública e igualdade de direitos, quais devem ser os limites deste no que concerne à religião de um indivíduo?
 - O Estado ao qual represento assinou e ratificou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos como também concorda com os direitos afirmados na Declaração Universal dos Direitos Humanos?
 - Por que os dois documentos acima são de extrema importância para a promoção da liberdade religiosa?
 - Como o Estado ao qual represento deve reagir mediante as atrocidades de grupos religiosos extremistas e qual a importância da organização de um comitê entre nações tal como o CDH (2017) nesse sentido?
 - Como as leis do Estado ao qual represento trata as minorias religiosas e como deveria ser o tratamento ideal segundo o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos?
 - Quais alternativas o governo tem para promover a liberdade religiosa de forma a conscientizar a sua população acerca da importância desse direito como também influenciar positivamente o âmbito internacional sobre o assunto?
 - Qual tem sido a contribuição internacional do Estado ao qual represento para a promoção dos Direitos Humanos, em especial a liberdade religiosa?
- 

REFERÊNCIAS

- CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Perguntas frequentes: CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS**. [Rio de Janeiro]: Unic, 2016. Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/direitos-humanos-actualidade/3310>>. Acesso em: 06 abr. 2016.
- COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES. **ONU – Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e políticos**. Disponível em: <<http://www.cne.pt/content/onu-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos>>. Acesso em: 15 jun. 2016.
- CONSTITUTION OF THE REPUBLIC OF YEMEN, 1944**. [S.l.]: Al-bab, 1944. Disponível em: <<http://www.al-bab.com/yemen/gov/con94.htm>>. Acesso em: 16 fev. 2016.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. [S.l.]: OHCHR, 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2016.
- FISCHMANN, Roseli. **Estado Laico, Educação, Tolerância e Cidadania: para uma análise da Concordata Brasil – Santa Sé**. São Paulo: Factash Editora, 2012.
- HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Report of the Special Rapporteur on freedom of religion or belief on his mission to Bangladesh**. [S.l.]: Human Rights Council, 2016. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Religion/A-HRC-31-18-Add2.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2016.
- OHCHR. **Expert seminar on the links between articles 19 and 20 of the International Covenant on Civil and Political Rights: “freedom of expression and advocacy of religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence”**. Genebra: Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, 2008. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Expression/ICCPR/Seminar2008/CompilationConferenceRoomPapers.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2016.
- OHCHR. **United Nations Human Rights Council**. Genebra: OHCHR, 2016. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/AboutCouncil.aspx#ftn1>>. Acesso em: 06 abr. 2016.
- PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. 1966**. Rio de Janeiro, Unic, 1966. Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/informacao-sobre-a-onu/direitos-humanos/27537?start=3>>. Acesso em: 03 abr. 2016.
- PROPEL STEPS. **Know: List Of Secular, Non Secular And Ambiguous Countries**. [S.l.]: Propel Steps, 2013. Disponível em: <<https://propelsteps.wordpress.com/2013/11/19/know-list-of-secular-non-secular-and-ambiguous-countries/>>. Acesso em 03 abr. 2016.
- SIGNIFICADOS. **O que é Estado teocrático**. [S.l.]: Significados, 2016. Disponível em: <<http://www.significados.com.br/estado-teocratico/>>. Acesso em: 15 jun. 2016.
- THE ASSOCIATION OF RELIGION DATA ARCHIVES. **Quality Data on Religion**. [United States]: The Association of Religion Data Archives, 2016. Disponível em: <<http://www.thearda.com/>>. Acesso em: 07 abr. 2016.
- UNITED NATIONS. **Resolution adopted by the General Assembly on 15 March 2006: 60/251. Human Rights Council**. [S.l.]: General Assembly, 2016. Disponível em:

<http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/60/251&Lang=E>. Acesso em: 07 abr. 2016.

U.S. DEPARTMENT OF STATE. **International Religious Freedom Report of 2014: Chile.** United States: Department of States, 2014. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/drl/rls/irf/religiousfreedom/index.htm?year=2014&dclid=238530>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

U.S. DEPARTMENT OF STATE. **International Religious Freedom Report of 2014: China.** United States: Department of States, 2014. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/drl/rls/irf/religiousfreedom/index.htm?year=2014&dclid=238288>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

U.S. DEPARTMENT OF STATE. **International Religious Freedom Report of 2014: Egypt.** United States: Department of States, 2014. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/drl/rls/irf/religiousfreedom/index.htm?year=2014&dclid=238288#wrapper>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

U.S. DEPARTMENT OF STATE. **International Religious Freedom Report of 2014: Germany.** United States: Department of States, 2014. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/drl/rls/irf/religiousfreedom/index.htm?year=2014&dclid=238384#wrapper>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

U.S. DEPARTMENT OF STATE. **International Religious Freedom Report of 2014: Iran.** United States: Department of States, 2014. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/drl/rls/irf/religiousfreedom/index.htm?year=2014&dclid=238454>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

U.S. DEPARTMENT OF STATE. **International Religious Freedom Report of 2014: Israel and The Occupied Territories.** United States: Department of States, 2014. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/drl/rls/irf/religiousfreedom/index.htm?year=2014&dclid=238288#wrapper>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

U.S. DEPARTMENT OF STATE. **International Religious Freedom Report of 2014: Nigeria.** United States: Department of States, 2014. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/drl/rls/irf/religiousfreedom/index.htm?year=2014&dclid=238248>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

U.S. DEPARTMENT OF STATE. **International Religious Freedom Report of 2014: Saudi Arabia.** United States: Department of States, 2014. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/drl/rls/irf/religiousfreedom/index.htm?year=2014&dclid=238476>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

U.S. DEPARTMENT OF STATE. **International Religious Freedom Report of 2014: Saudi Pakistan.** United States: Department of States, 2014. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/drl/rls/irf/religiousfreedom/index.htm?year=2014&dclid=238504>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

U.S. DEPARTMENT OF STATE. **International Religious Freedom Report of 2014: Russia.** United States: Department of States, 2014. Disponível em: <<http://www.state.gov/j/drl/rls/irf/religiousfreedom/index.htm?year=2014&dclid=238426>>. Acesso em: 14 abr. 2016.

U.S. DEPARTMENT OF STATE. **International Religious Freedom Report of 2014: Saudi Syria.** United States: Department of States, 2014. Disponível em:

<<http://www.state.gov/j/drl/rls/irf/religiousfreedom/index.htm?year=2014&dclid=238478>>.
Acesso em: 14 abr. 2016.

U.S. DEPARTMENT OF STATE. **International Religious Freedom Report of 2014: United States**. United States: Department of States, 2013. Disponível em:
<<http://www.state.gov/j/drl/rls/irf/religiousfreedom/index.htm?year=2014&dclid=238476>
<http://www.state.gov/j/drl/rls/irf/2013religiousfreedom/index.htm#wrapper>>. Acesso em: 14
abr. 2016.

WUCHER, Gabi. **Minorias: proteção internacional em prol da democracia**. São Paulo:
Juarez de Oliveira, 2000.

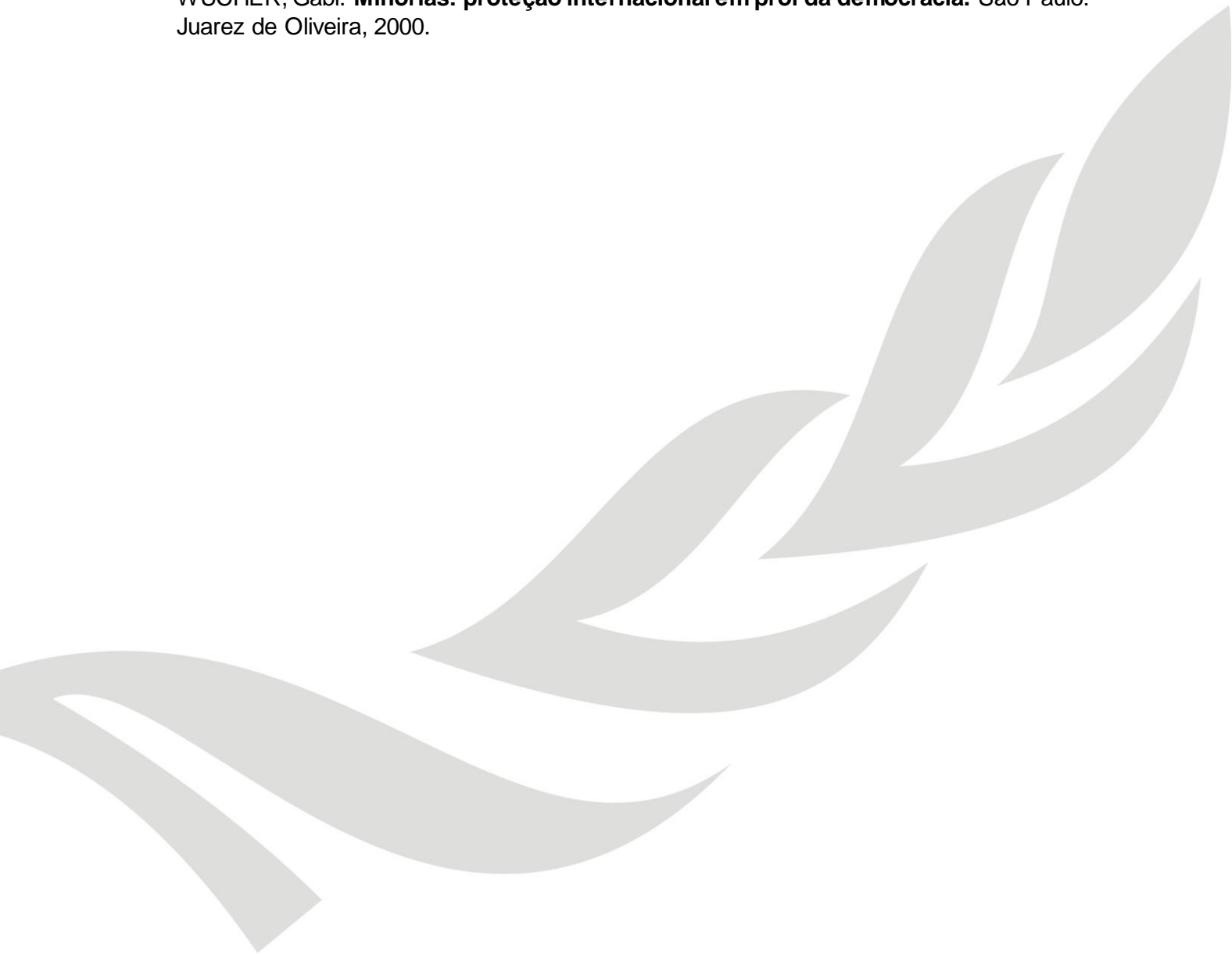








































TABELA DE REPRESENTAÇÃO

Dentro de um comitê, algumas delegações são mais demandadas do que outras, ou seja, dada a sua posição acerca do tema ou influência no cenário internacional, a mesma pode ter mais destaque do que outras e, conseqüentemente, será solicitada a se pronunciar mais do que a média geral do comitê. A tabela a seguir, portanto, não destaca a importância de cada delegação para o tema, pois todas as delegações – sem exceção – foram escolhidas devido a sua igual importância ao tema; trata apenas de classificar de 1 a 3 aquelas delegações que serão menos ou mais demandas a se pronunciarem (sendo 1 uma demanda média, 2 uma demanda maior, e 3 uma demanda alta e constante):

Albânia	
Alemanha	
Arábia Saudita	
Bangladesh	
Bélgica	
Bolívia	
Botswana	
Brasil	
Burundi	
Catar	

China	
Colômbia	
Coréia	
Costa do Marfim	
Egito	
Emirados Árabes Unidos	
Equador	
Eslovênia	
Espanha	
Estados Unidos da América	
Etiópia	
Filipinas	
França	
Gana	
Geórgia	

Índia	
Indonésia	
Irã	
Irlanda	
Israel	
Japão	
Letônia	
Líbano	
Moçambique	
Mongólia	
Nigéria	
Países Baixos	
Panamá	
Paquistão	
Paraguai	

Polônia	
Portugal	
Quênia	
Quirguistão	
República Democrática do Congo	
Rússia	
Salvador	
Síria	
Sudão do Sul	
Suíça	
Tailândia	
Togo	
Turquia	
Venezuela	